



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA

PAUTA DA 4ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**22/05/2024
QUARTA-FEIRA
às 14 horas**

Presidente: Senadora Eliziane Gama

Vice-Presidente: Senadora Soraya Thronicke



Comissão de Defesa da Democracia

**4ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 22/05/2024.**

4ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 14 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2140/2020 - Não Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	8
2	PL 4400/2021 - Não Terminativo -	SENADOR WEVERTON	16
3	PL 651/2022 - Não Terminativo -	SENADOR CARLOS PORTINHO	28
4	PL 4274/2023 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	40
5	PL 932/2024 - Terminativo -	SENADOR OMAR AZIZ	49
6	REQ 3/2024 - CDD - Não Terminativo -		58

COMISSÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA - CDD

PRESIDENTE: Senadora Eliziane Gama

VICE-PRESIDENTE: Senadora Soraya Thronicke

(11 titulares e 11 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)			
Alessandro Vieira(MDB)(2)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	1 Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(5)	PR 3303-1635
Marcos do Val(PODEMOS)(5)	ES 3303-6747 / 6753	2 Alan Rick(UNIÃO)(5)	AC 3303-6333
Soraya Thronicke(PODEMOS)(5)	MS 3303-1775	3 Eduardo Braga(MDB)(7)	AM 3303-6230
Renan Calheiros(MDB)(7)	AL 3303-2261 / 2262 / 2268	4 Weverton(PDT)(10)	MA 3303-4161 / 1655
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)			
Eliziane Gama(PSD)(6)	MA 3303-6741	1 Otto Alencar(PSD)(6)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Randolfe Rodrigues(S/Partido)(6)	AP 3303-6777 / 6568	2 Omar Aziz(PSD)(6)	AM 3303-6579 / 6581
Teresa Leitão(PT)(13)(6)(14)	PE 3303-2423	3 Fabiano Contarato(PT)(13)(6)(14)	ES 3303-9054 / 6743
Ana Paula Lobato(PDT)(6)(9)	MA 3303-2967	4 Humberto Costa(PT)(13)	PE 3303-6285 / 6286
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Carlos Portinho(PL)(1)	RJ 3303-6640 / 6613	1 Jaime Bagattoli(PL)(11)	RO 3303-2714
Magno Malta(PL)(4)	ES 3303-6370	2 Marcos Rogério(PL)(12)	RO 3303-6148
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Dr. Hiran(PP)(8)	RR 3303-6251	1 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(8)	RS 3303-1837

- (1) Em 13.06.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 111/2023-BLVANG).
- (2) Em 13.06.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 79/2023-BLDEM).
- (3) Em 14.06.2023, a comissão reunida elegeu a Senadora Eliziane Gama Presidente deste colegiado.
- (4) Em 14.06.2023, o Senador Magno Malta foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 114/2023-BLVANG).
- (5) Em 14.06.2023, os Senadores Marcos do Val e Soraya Thronicke foram designados membros titulares e os Senadores Oriovisto Guimarães e Alan Rick, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 70/2023-BLDEM).
- (6) Em 14.06.2023, os Senadores Eliziane Gama, Randolfe Rodrigues, Teresa Leitão e Jorge Kajuru foram designados membros titulares; e os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz e Fabiano Contarato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 70/2023-BLRESDEM).
- (7) Em 14.06.2023, o Senador Renan Calheiros foi designado membro titular e o Senador Eduardo Braga, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 83/2023-BLDEM).
- (8) Em 14.06.2023, o Senador Dr. Hiran foi designado membro titular e o Senador Hamilton Mourão, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 30/2023-GABLI/BLALIAN).
- (9) Em 14.06.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro titular, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 70/2023-BLRESDEM).
- (10) Em 15.06.2023, o Senador Weverton foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 88/2023-BLDEM).
- (11) Em 19.06.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 17/2023-BLVANG).
- (12) Em 20.06.2023, o Senador Marcos Rogério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 115/2023-BLVANG).
- (13) Em 26.06.2023, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular e os Senadores Teresa Leitão e Humberto Costa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 74/2023-BLRESDEM).
- (14) Em 14.08.2023, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 84/2023-BLRESDEM).
- (15) Em 20.09.2023, a comissão reunida elegeu a Senadora Soraya Thronicke Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 07/2023-CDD).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
 SECRETÁRIO(A): FELIPE COSTA GERALDES
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3491
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: cdd@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 22 de maio de 2024
(quarta-feira)
às 14h

PAUTA

4ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA - CDD

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

Retificações:

1. Acrescidos dois itens à pauta. (16/05/2024 16:27)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 2140, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera o Código Penal para criminalizar a apologia à tortura e à instauração de regime ditatorial no país.

Autoria: Senador Rogério Carvalho

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Segurança Pública e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDD\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 4400, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para punir a invasão e apropriação de conta em rede social, bem como a extorsão mediante invasão ou apropriação de conta em rede social.

Autoria: Senadora Daniella Ribeiro

Relatoria: Senador Weverton

Relatório: Pela aprovação com emendas

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Comunicação e Direito Digital e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDD\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 651, DE 2022

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos digitais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

Autoria: Senador Mecias de Jesus

Relatoria: Senador Carlos Portinho

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Comunicação e Direito Digital e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDD\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 4274, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para dispor sobre o prazo pelo qual perdura a condição de pessoa exposta politicamente.

Autoria: Senadora Soraya Thronicke

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pela aprovação com uma emenda

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDD\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 932, DE 2024

- Terminativo -

Confere ao município da Estância Turística de Itu, do estado de São Paulo, o Título de “Capital Nacional do Berço da República”.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatoria: Senador Omar Aziz

Relatório: Pela aprovação com emendas

Observações:

1. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a(s) emenda(s), nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDD\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA Nº 3, DE 2024

Requer audiência pública, a ser realizada no dia 23 de maio de 2024, para defender a Mata Atlântica, o meio ambiente e a cidadania, e celebrar o Dia Nacional da Mata Atlântica.

Autoria: Senadora Eliziane Gama

Textos da pauta:
[Requerimento](#) (CDD)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.140, de 2020, do Senador Rogério Carvalho, que *altera o Código Penal para criminalizar a apologia à tortura e à instauração de regime ditatorial no país*.

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Defesa da Democracia (CDD) o Projeto de Lei (PL) nº 2.140, de 2020, do Senador Rogério Carvalho, que *altera o Código Penal para criminalizar a apologia à tortura e à instauração de regime ditatorial no país*.

O PL propõe a modificação do art. 287 do Código Penal (CP), que prevê o crime de apologia de crime ou criminoso, para incluir no tipo as condutas de apologia de tortura ou de torturadores e de instauração de regime ditatorial ou de ruptura institucional, nos seguintes termos:

“Apologia de crime, criminoso ou ruptura democrática

Art. 287. Fazer publicamente ou disseminar, inclusive em ambiente virtual, apologia de fato criminoso ou de autor de crime; de tortura ou de torturadores; de instauração de regime ditatorial no país ou de ruptura institucional.

Pena – detenção, de três a seis meses e multa.

§ 1º Se o crime é praticado por agente político, membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público, a pena é de detenção de 6 meses a 1 ano e multa.

§ 2º As penas desse crime são aumentadas pela metade se o autor se utiliza de perfis falsos, incluindo-se ‘robôs’, em redes sociais, para a divulgação do conteúdo.” (NR)

Na Justificação, o autor do Projeto destaca a diferença essencial entre a **liberdade de expressão e a apologia ao crime**, ressaltando que a liberdade de expressão é um direito fundamental em uma democracia, mas que há limites, uma vez que certos discursos podem inflamar grupos radicais que difundem discurso de ódio travestidos de liberdade de pensamento.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

Após, a matéria seguirá à Comissão de Segurança Pública (CSP) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que decidirá terminativamente.

II – ANÁLISE

De início, verifica-se que cabe a esta Comissão de Defesa da Democracia (CDD), nos termos do art. 104-D do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições legislativas pertinentes à liberdade de expressão e manifestação (inciso II) e à defesa da ordem constitucional (inciso VII).

O exame quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria será feito pela CCJ.

No que diz respeito ao mérito, entendemos que o PL nº 2.140, de 2020, é conveniente e oportuno.

A democracia é o regime político que proporciona a participação dos cidadãos na tomada de decisões, salvaguardando a proteção dos direitos fundamentais e a igualdade perante a lei. No entanto, a democracia não é imune a ameaças, e a apologia de tortura ou de torturadores e de instauração de regime ditatorial ou de ruptura institucional minam os princípios democráticos e abrem espaço para a violência e a desordem.

Com o aumento da polarização política no Brasil, observamos o surgimento de discursos de ódio, violentos e que defendem o retorno da ditadura militar no país, assim como celebram figuras ligadas a atos de tortura durante aquele período sombrio da nação. Essas manifestações, indubitavelmente, acabam estimulando o crescimento de grupos radicais que se opõem à democracia e à ordem constitucional.

Assim, o projeto em questão atua como um escudo protetor dos alicerces da democracia, impondo sanções penais a quem ousar difundir discursos que atentem contra a estabilidade e a ordem constitucional, medida que se mostra essencial para a proteção da nossa jovem democracia.

Além disso, a proteção dos direitos fundamentais e da dignidade humana é ponto central no PL, uma vez que a apologia de atos criminosos, incluindo a tortura, viola esses postulados. A justiça e a igualdade não podem ser comprometidas pela normalização de práticas desumanas.

É importante destacar que o PL não compromete a liberdade de expressão, mas traça limites claros para seu exercício com base em alguns dos nossos mais caros valores constitucionais, quais sejam, a defesa da democracia e da ordem constitucional.

Ademais, a fixação de penas mais severas para agentes políticos, membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público que cometam esse crime demonstra o compromisso com a integridade das instituições democráticas. A confiança pública nas autoridades é essencial para a coesão social e a legitimidade do sistema.

Por fim, a atenção ao uso de perfis falsos e "robôs" em redes sociais para disseminação de conteúdo é uma medida vital no cenário atual. A desinformação e a manipulação digital representam uma grave ameaça à democracia, notadamente quando o agente se utiliza dessas táticas para manter o anonimato, de modo que a majoração das penas nesses casos é uma resposta eficaz a essa ameaça.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.140, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2020

Altera o Código Penal para criminalizar a apologia à tortura e à instauração de regime ditatorial no país.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O artigo 287 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal - passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Apologia de crime, criminoso ou ruptura democrática

Art. 287. Fazer publicamente ou disseminar, inclusive em ambiente virtual, apologia de fato criminoso ou de autor de crime; de tortura ou de torturadores; de instauração de regime ditatorial no país ou de ruptura institucional.

Pena – detenção, de três a seis meses e multa.

§ 1º Se o crime é praticado por agente político, membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público, a pena é de detenção de 6 meses a 1 ano e multa.

§ 2º As penas desse crime são aumentadas pela metade se o autor se utiliza de perfis falsos, incluindo-se “robôs”, em redes sociais, para a divulgação do conteúdo. ”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

Existem diferenças imprescindíveis entre liberdade de expressão e apologia ao crime. A liberdade de expressão é um direito fundamental previsto na Constituição de 1988, a conhecida “Constituição Cidadã”. De fato, numa democracia plena, limitar a fala pode cruzar uma linha tênue e configurar o cerceamento da liberdade de se expressar.

No entanto, existem crimes que podem ser cometidos através da palavra como, por exemplo, o crime de racismo, de injúria. A palavra tem peso não apenas de ofensa, mas de cooptação de grupos radicais que difundem discurso de ódio vestidos de liberdade de pensamento. Então sim, deve haver liberdade de expressão, por outro lado, ela deve ser extremamente diferenciada da apologia à tortura e à instauração do regime ditatorial no Brasil. Afinal, que liberdade é essa que ameaça cercear as demais liberdades?

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir, num momento de crise política, o que há de tão valioso para nós, brasileiros, que custou a vida de tantos dos nossos: a nossa jovem Democracia (com D maiúsculo como forma de respeito).

Diante do exposto, peço apoio dos pares à aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2140, DE 2020

Altera o Código Penal para criminalizar a apologia à tortura e à instauração de regime ditatorial no país.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - artigo 287

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA, sobre o Projeto de Lei nº 4400, de 2021, da Senadora Daniella Ribeiro, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para punir a invasão e apropriação de conta em rede social, bem como a extorsão mediante invasão ou apropriação de conta em rede social.*

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4400, de 2021, da Senadora Daniella Ribeiro, promove duas modificações no Código Penal (CP):

i) altera o art. 154-A, que pune a invasão de dispositivo informático, dando-lhe a seguinte redação:

“**Art. 154-A.** Apropriar-se indevidamente de conta alheia em rede social ou invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou

não à rede de computadores, sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo:

.....

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime acarreta prejuízo econômico ou qualquer outro dano para a vítima, se o fato não constitui crime mais grave.”

Com essa alteração, busca-se ampliar o tipo penal para incluir a apropriação indevida de conta alheia em rede social, bem como se retira o especial fim de agir (adulterar ou destruir dados ou instalar vulnerabilidades), atualmente previsto para o crime de invasão de dispositivo informático de uso alheio.

ii) insere o seguinte art. 160-A:

“Extorsão precedida de apropriação indevida de conta alheia em rede social

Art. 160-A. Apropriar-se indevidamente de conta alheia em rede social, com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço para sua restituição:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos.”

O intuito é punir a apropriação indevida de perfis em redes sociais e a extorsão subsequente para restituição da conta ao seu verdadeiro titular.

Na justificção do projeto, sua autora registra o seguinte:

“Ultimamente tem havido diversas ocorrências de apropriação de contas alheias em rede social, como Instagram ou Facebook. As vítimas geralmente são empresas ou influenciadores digitais, que dependem da rede social para o seu sustento. O hacker invade a conta e altera os dados de titularidade, de modo que o verdadeiro dono do perfil fica sem acesso à sua conta.

Na maioria das vezes, exige-se o pagamento de um valor, até mesmo em bitcoin, para que a conta seja restituída ao seu verdadeiro dono.

Essa conduta não está contemplada de forma efetiva e inequívoca na legislação penal. Em razão disso, apresentamos este projeto de lei que promove duas modificações no Código Penal.”

Não foram apresentadas emendas até o momento.

Após, a matéria seguirá para apreciação da Comissão de Comunicação e Direito Digital e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que decidirá terminativamente.

II – ANÁLISE

Não observamos óbices de inconstitucionalidade ou de injuridicidade na matéria.

No mérito, consideramos que a proposição é conveniente e oportuna, pelas próprias razões aduzidas pela autora na sua justificação.

No que pertine à técnica legislativa, contudo, é de rigor que façamos as seguintes observações.

I – Alterações no art. 154-A do CP

I.1 - Quanto ao *caput* do art. 154-A:

A redação proposta retira do *caput* do art. 154-A a finalidade específica de *obter, adulterar ou destruir dados ou informações ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita*, de modo que, para a ocorrência

da prática delituosa bastaria a apropriação indevida da conta em rede social ou a invasão não autorizada de dispositivo informático.

Do nosso ponto de vista, essa alteração é positiva, pois nos moldes da redação vigente incumbe à acusação provar a finalidade específica do agente para que se caracterize o crime. Nos termos da redação proposta, bastaria a prova da invasão não autorizada do dispositivo ou da apropriação indevida da conta em rede social.

Quanto à técnica legislativa, preferimos inverter a ordem de aparição das condutas, deslocando a apropriação indevida de conta em rede social para o final do *caput*. Isso porque o *nomen juris* do delito permanece “*Invasão de dispositivo informático*”.

Além disso, a inclusão de uma nova conduta no *caput* demanda ajuste meramente gramatical na figura equiparada no § 1º do art. 154-A do CP.

I.2 - Quanto ao § 2º do art. 154-A:

O PL acrescenta, como causa especial de aumento da pena, a ocorrência de “*qualquer outro dano para a vítima*”, além do prejuízo econômico, que já está contemplado na redação vigente. Ademais, acrescenta, no próprio dispositivo que aumenta a pena, a condicionante de o fato não constituir crime mais grave.

Quanto a este ponto, preferimos manter a redação atual do § 2º do art. 154-A do CP.

Entendemos que os crimes descritos no *caput* causam inerente dano à vítima – pois de outro modo não se justificaria a criação de uma norma penal incriminadora –, de modo que o aumento de pena apenas se justificaria ante a presença de prejuízo econômico, além do dano inerente às condutas criminalizadas.

Ademais, o fato de a conduta não constituir crime mais grave estaria mais bem posicionado como condicionante da pena prevista no *caput*, e não no parágrafo que estabelece causa especial de aumento de pena. Ainda assim, pela natureza das condutas, que são bem específicas, não vislumbramos hipótese de que constituam crime mais grave. Se porventura, for praticado outro crime, além do descrito no art. 154-A do CP, em vez de se aplicar a condicionante, seria o caso de concurso material, com a aplicação concomitante das penas cominadas a cada uma das condutas praticadas.

No mais, a redação do § 1º do art. 154-A terá que ser ajustada para prever a forma plural, em razão de o *caput* passar a descrever mais de uma conduta delituosa.

Feitas essas observações, a melhor redação para art. 154-A do CP, do nosso ponto de vista, seria a seguinte:

“**Art. 154-A.** Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo, ou apropriar-se indevidamente de conta alheia em rede social:

.....
§ 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática das condutas definidas no *caput*.

.....”

II – Inserção do novo art. 160-A no CP

Quanto a este ponto, observamos que o núcleo da conduta não está condizente com o *nomen juris* do crime. Com efeito, o art. 160-A não descreve a extorsão, mas repete a definição do crime de apropriação indevida de conta alheia em rede social, desta feita inserindo finalidade específica (semelhante à que suprimiu na redação proposta para o *caput* do art. 154-A).

Melhor seria se o dispositivo tivesse como núcleo a exigência de dinheiro ou de vantagem como condição para a restituição da conta usurpada. Além disso, seria bom prever que a pena se aplica independentemente da cominada no art. 154-A.

Por último, consideramos exagerada a pena cominada, que pode chegar a oito anos de reclusão.

Tudo considerado, sugerimos a seguinte redação:

“Extorsão decorrente de apropriação indevida de conta alheia em rede social

Art. 160-A. Exigir, para si ou para outrem, o recebimento de dinheiro ou de qualquer tipo de vantagem, como condição para restituir, ao seu titular, conta em rede social de que se apropriou indevidamente:

Pena – reclusão, de quatro a seis anos, sem prejuízo das penas previstas no art. 154-A deste Código.”

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4400, de 2021, com as seguintes emendas:

EMENDA - CDD

Dê-se ao art. 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4400, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 154-A.** Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo, ou apropriar-se indevidamente de conta alheia em rede social:

.....

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática das condutas definidas no *caput*.

.....” (NR)

EMENDA - CDD

Dê-se ao art. 160-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, inserido pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4400, de 2021, a seguinte redação:

“Extorsão decorrente de apropriação indevida de conta alheia em rede social

Art. 160-A. Exigir, para si ou para outrem, o recebimento de dinheiro ou de qualquer tipo de vantagem, como condição para restituir, ao seu titular, conta em rede social de que se apropriou indevidamente:

Pena – reclusão, de quatro a seis anos, sem prejuízo das penas previstas no art. 154-A deste Código.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4400, DE 2021

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para punir a invasão e apropriação de conta em rede social, bem como a extorsão mediante invasão ou apropriação de conta em rede social.

AUTORIA: Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para punir a invasão e apropriação de conta em rede social, bem como a extorsão mediante invasão ou apropriação de conta em rede social.



SF/21472.41144-24

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para punir a invasão e a apropriação de conta em rede social.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 154-A.** Apropriar-se indevidamente de conta alheia em rede social ou invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo:

.....

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime acarreta prejuízo econômico ou qualquer outro dano para a vítima, se o fato não constitui crime mais grave.

.....” (NR)

“Extorsão precedida de apropriação indevida de conta alheia em rede social

Art. 160-A. Apropriar-se indevidamente de conta alheia em rede social, com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço para sua restituição:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ultimamente tem havido diversas ocorrências de apropriação de contas alheias em rede social, como Instagram ou Facebook. As vítimas geralmente são empresas ou influenciadores digitais, que dependem da rede social para o seu sustento. O *hacker* invade a conta e altera os dados de titularidade, de modo que o verdadeiro dono do perfil fica sem acesso à sua conta.

Na maioria das vezes, exige-se o pagamento de um valor, até mesmo em *bitcoin*, para que a conta seja restituída ao seu verdadeiro dono.

Essa conduta não está contemplada de forma efetiva e inequívoca na legislação penal. Em razão disso, apresentamos este projeto de lei que promove duas modificações no Código Penal.

A primeira modificação, consiste em alterar a redação do *caput* do art. 154-A, para incluir, ao lado da invasão de dispositivo informático, a apropriação indevida de conta alheia em rede social.

Aproveitamos ainda para retirar as especiais finalidade de agir, previstas na parte final da redação vigente. É que nem sempre a conduta criminosa, no caso, almeja a obtenção de vantagem ilícita; muitas vezes a intenção é prejudicar ou expor a vítima. Além disso, estando prevista na norma penal, para se configurar o crime o órgão acusador tem o ônus de provar a especial intenção do agente. Diante disso, entendemos que o dolo especial ou especial fim de agir deve ser suprimido.

A segunda modificação consiste no acréscimo do art. 160-A ao Código Penal, para tipificar a *extorsão precedida de apropriação indevida de conta alheia em rede social*. Nesse caso, após a apropriação indevida da conta, o hacker exige para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço para sua restituição. A pena proposta é de reclusão de quatro a oito anos, mais severa, portanto, do que as previstas no art. 154-A.

Então, por considerar que esta proposição supre lacuna na legislação, pedimos aos ilustres Parlamentares que votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO



SF/21472.41144-24

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

3



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA, sobre o Projeto de Lei nº 651, de 2022, do Senador Mecias de Jesus, que *dispõe sobre a tipificação criminal de delitos digitais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.*

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO****I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Defesa da Democracia (CDD), para análise, o Projeto de Lei (PL) nº 651, de 2022, do Senador Mecias de Jesus, que *dispõe sobre a tipificação criminal de delitos digitais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.*

O PL propõe a criação dos crimes de “extorsão mediante sequestro digital” e “estelionato digital”, que são delineados da seguinte forma:

“Extorsão mediante sequestro digital

Art. 160-A Sequestrar (hackear) contas de redes sociais de um usuário com o fim de obter vantagem econômica, como condição do resgate.

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se do crime resultar dano patrimonial ao titular da conta.

Ação penal

Art. 160-B Nos crimes definidos no art. 160-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.

Estelionato digital

Art. 171-A. Assumir o controle das redes sociais de um usuário a fim de aplicar golpes em seus seguidores, fazendo-se passar pelo titular do perfil.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.”

De acordo com a justificação do PL, os novos tipos penais seriam voltados aos indivíduos que utilizam a internet para extorquir usuários, seja mediante sequestro de contas em redes sociais ou por invasão dessas contas para aplicar golpes em seguidores. Aduz-se que essas condutas aumentaram e se tornaram mais sofisticadas com o crescimento na utilização das plataformas digitais. No caso das empresas brasileiras, teria havido um aumento de 220% no número de ataques cibernéticos no primeiro semestre de 2022. Assim, seriam necessárias medidas efetivas e atuais de punição para coibir tais comportamentos.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

Após a análise por esta Comissão, a matéria seguirá para a Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) e depois à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

De início, cumpre lembrar que a competência para o exame da constitucionalidade da proposição será feita na CCJ, cabendo à presente Comissão, portanto, analisar o projeto no contexto da garantia da ordem pública, nos termos do art. 104-D, VIII, do Regimento Interno do Senado Federal.

No que toca ao mérito, entendemos que o projeto é conveniente e oportuno.



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

A criação de novos tipos penais é opção de política criminal, em que o legislador, deparando-se com uma conduta ilícita reiterada, que causa dano ou expõe bens jurídicos a perigo, opta por criminalizá-la, com vistas a prevenir ou, ao menos, reduzir novas práticas.

No caso do PL em exame, o Senador Mecias de Jesus, ciente do aumento dos casos de ataques cibernéticos que violam direitos individuais, tais como intimidade, vida privada e imagem das pessoas, decidiu propor os novos tipos penais para punir e desestimular tais comportamentos.

A conduta de praticar golpes em ambientes virtuais vem de fato aumentando nos últimos anos e, conseqüentemente, gerando danos à sociedade como um todo. Esse o cenário, a repressão das condutas de que trata o PL, do nosso ponto de vista, se mostrou acertada. Não obstante, há pontos do projeto que podem ser aperfeiçoados.

Primeiramente, deve ser feito um ajuste na ementa e no art. 1º do projeto, a fim de suprimir a expressão “e dá outras providências”, atualmente em desuso, visto que não confere clareza ao conteúdo do projeto. E no caso do PL em exame, por sua vez, basta que o art. 1º e a ementa informem sobre os novos tipos penais propostos.

No que toca ao crime de “extorsão mediante sequestro digital”, entendemos que pode ser apresentada redação mais abrangente, deixando claro que o ato de sequestrar pode ser praticado “por qualquer meio”. Além disso, esse tipo penal pode ser ampliado para também abarcar ataques a qualquer aplicação de internet, bem como a sistemas informáticos, privados ou públicos, mas, nesse último caso com pena mais severa, haja vista o dano que causa à coletividade.

A esse respeito, lembramos o ataque ao sistema informático do Superior Tribunal de Justiça, quando todo o acervo de processos daquela Corte foi criptografado e o invasor exigiu o pagamento de resgate para reestabelecer o acesso ao sistema. Embora o CP preveja os tipos penais de extorsão (art. 158) e invasão de dispositivo informático (art. 154-A, § 3º), aos quais se poderia subsumir a referida conduta (não de maneira muito precisa), tendo em vista as especificidades do caso, melhor criar um tipo penal específico.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Ainda quanto ao crime de “extorsão mediante sequestro digital”, em atenção à Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, pode-se suprimir a utilização do estrangeirismo “hackear”.

Percebe-se, ademais, que a pena cominada para o referido crime é bem elevada. Estamos falando da mesma pena da extorsão (art. 158 do CP), crime em que há previsão de uso de violência ou grave ameaça e que, na nossa opinião, é mais grave. Estabelecer penas idênticas para delitos de gravidade distinta nos parece desproporcional, razão pela qual estamos prevendo pena mais branda para o novo tipo penal.

Para também atender a melhor técnica legislativa, estamos transformando o art. 160-B, que confere o *status* de crime de ação pública condicionada à representação à extorsão mediante sequestro digital, em um § 2º.

No que toca à figura qualificada descrita no projeto com o *nomen iuris* de “estelionato digital”, estamos ampliando o seu alcance para que o ato de “assumir o controle” também possa recair sobre conta de correio eletrônico ou de aplicativo de comunicação pessoal.

De igual modo, estamos incluindo no referido tipo penal a conduta do estelionatário que se vale da criação digital de imagens ou sons de pessoas reais ou fictícias, mediante o uso de inteligência artificial ou tecnologia congênere. Essa previsão é para evitar golpes como o aplicado recentemente a uma multinacional de Hong Kong, quando se usou *deepfake* em uma videoconferência e se recriou digitalmente a imagem de todos os participantes de uma reunião, entre eles o diretor financeiro da empresa que ordenou à vítima uma transferência de US\$ 25,6 milhões.

Ainda no que se refere ao “estelionato digital”, em vez de prevê-lo em um novo art. 171-A, o que, aliás, não seria possível, pois atualmente já consta no CP artigo com essa numeração, em face das similitudes existentes, estamos posicionando esse crime no § 2º-A do art. 171 do CP, juntamente com o crime de “fraude eletrônica”, que comina a mesma pena, bem como ampliando a sua redação, propondo a inserção da fórmula genérica “aplicação



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

de internet”, após a fórmula casuística “redes sociais”, a fim de ampliar o seu alcance.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 651, de 2022, na forma do seguinte substitutivo que apresento:

EMENDA Nº - CDD (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 651, de 2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, para tipificar os crimes de extorsão mediante sequestro digital e estelionato digital.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para para tipificar os crimes de extorsão mediante sequestro digital e estelionato digital.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigor acrescido do seguinte art. 160-A:

“Extorsão mediante sequestro digital

Art. 160-A Sequestrar, por qualquer meio, informações de sistema informático ou conta de rede social ou outra aplicação de internet utilizada por usuário, com o fim de obter vantagem econômica como condição do resgate.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se:

I - sistema informático ou conta de rede social de órgão da administração pública ou de agente político;



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

II - o crime resultar dano patrimonial ao titular da conta ou do sistema informático.

Ação penal

§ 2º Somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.”

Art. 3º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 171.**

.....

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se:

Fraude eletrônica

I - a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais ou outra aplicação de internet, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo;

Estelionato digital

II- o agente:

a) assume o controle de conta de rede social, de correio eletrônico ou de aplicativo de comunicação pessoal de um usuário, a fim de aplicar golpes em seus seguidores ou contatos, fazendo-se passar pelo titular do perfil;

b) se vale da criação digital da imagem ou de sons de pessoas reais ou fictícias, mediante o uso de inteligência artificial ou tecnologia congênere.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador **CARLOS PORTINHO**



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 651, DE 2022

Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos digitais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

PROJETO DE LEI Nº , 2022

Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos digitais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.



SF/22497.08103-07

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal de delitos digitais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fica acrescido dos seguintes arts 160-A, 160-B e 171-A:

Extorção mediante sequestro digital

“Art. 160-A Sequestrar (hackear) contas de redes sociais de um usuário com o fim de obter vantagem econômica, como condição do resgate.

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se do crime resultar dano patrimonial ao titular da conta.

Ação penal

Art. 160-B Nos crimes definidos no art. 160-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.

Estelionato digital

Art. 171-A. Assumir o controle das redes sociais de um usuário a fim de aplicar golpes em seus seguidores, fazendo-se passar pelo titular do perfil.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.” (NR)



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é tipificar condutas criminosas de pessoas que agem através da internet para extorquir o usuário mediante sequestro de sua conta em redes sociais, além daqueles que invadem as redes sociais de um usuário fazendo se passar por ele para aplicar golpes em seus seguidores.

O celular e as redes sociais são dois itens indispensáveis à sociedade do séc. XXI. Todos nós usamos smartphones e vivemos a febre das redes sociais.

Esse crescimento absurdo da utilização das plataformas digitais e o fascínio pelo mundo digital também têm o seu lado sombrio. Com o aumento do número de acessos surgem vários tipos de golpes.

Dois deles merecem destaque pelo número cada vez maior de vítimas desses golpes. São eles: o sequestro (hackeamento) de contas em redes sociais com a finalidade de obter resgate e o estelionato digital.

O sequestro digital (ransomware) é um dos crimes digitais que mais causam prejuízos às vítimas. O dono do perfil sofre duplamente ao ter sua conta “sequestrada”, pois muitas vezes os criminosos pedem o “resgate” para devolver a conta hackeada e, nesse meio tempo, vão aplicando golpes. Os golpistas não vão precisar do auxílio da vítima, pois já conseguem clonar o telefone celular e, por meio dele, têm acesso às redes sociais da vítima, ao email, às contas digitais e ao WhatsApp

Em junho, a JBS USA, subsidiária da brasileira JBS nos Estados Unidos, confirmou ter sido vítima de um ataque como esse e pagou o equivalente a US\$ 11 milhões em resposta a ação criminosa. O caso da Renner gerou repercussão, inclusive, entre outras empresas que se solidarizaram com a companhia. Ataques de grande repercussão, como o da Renner e JBS, ilustram um problema que se intensificou nos últimos meses.



SF/22497.08103-07



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

Segundo dados levantados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), agência regulada pelo Ministério da Economia, os ataques cibernéticos contra empresas brasileiras cresceram 220% no primeiro semestre deste ano, na comparação com o mesmo período de 2020. Já segundo um relatório recente da Gartner, globalmente, o prejuízo financeiro com ataques cibernéticos pode chegar até US\$ 50 bilhões em 2023.

Não menos danoso é o “estelionato digital”, onde o golpista invade as redes sociais do usuário se fazendo passar por ele para aplicar golpes em seus seguidores. Aproveitando-se da confiança destes o golpista faz diversos anúncios de venda de eletrodomésticos, eletroeletrônicos, celulares, móveis por preços convidativos, ou pede valores em dinheiro aos contatos mais próximos.

De posse do número telefônico, o infrator solicita o *reset* de senha do Instagram para recebimento do código por SMS. Após modificar o e-mail e número de telefone da rede social, o usuário encontra dificuldades na recuperação, sobretudo por deficiência no suporte disponibilizado pela rede social.

Os golpes não param por aí e exigem de nós, legisladores, medidas efetivas de punição para coibir a prática desses delitos. Penso que as Leis devem se aperfeiçoar na medida em que a sociedade muda devendo se relacionar com o tempo e o contexto social, político ou moral da sociedade.

A vida digital é a nova realidade do mundo.

Diante do exposto, por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, em

Senador MECIAS DE JESUS



SF/22497.08103-07

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA,
sobre o Projeto de Lei nº 4.274, de 2023, da Senadora
Soraya Thronicke, que *altera a Lei nº 9.613, de 3 de
março de 1998, para dispor sobre o prazo pelo qual
perdura a condição de pessoa exposta politicamente.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei (PL) nº 4.274, de 2023, da Senadora Soraya Thronicke, que *altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para dispor sobre o prazo pelo qual perdura a condição de pessoa exposta politicamente.*

No art. 1º, o PL acrescenta o § 4º ao art. 12-A da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para estabelecer que a condição de pessoa exposta politicamente (PEP) perdura até seis meses contados da data em que se deixa de exercer cargo, emprego ou função que a qualifique como tal.

O art. 2º da proposição estipula a cláusula de vigência imediata da lei decorrente de sua aprovação.

A justificação pondera que o art. 12-A da mencionada Lei nº 9.613, de 1998, criou o Cadastro Nacional de Pessoas Expostas Politicamente (CNPEP), a ser disponibilizado pelo Portal da Transparência. Não foi definido, contudo, o prazo pelo qual perdura a condição de pessoa exposta politicamente.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Ainda segundo a justificação, diante da ausência de definição desse prazo, o Banco Central do Brasil (BCB) editou a Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020, cujo art. 27, § 5º, estipula que a condição de pessoa exposta politicamente deve ser aplicada pelos cinco anos seguintes à data em que a pessoa deixou de exercer cargo ou função que a qualifique como tal. O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), por sua vez, editou a Resolução nº 40, de 22 de novembro de 2021, que também estipula o prazo de cinco anos (art. 1º, § 6º).

Não foram oferecidas emendas.

Após a apreciação por esta Comissão, a matéria seguirá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Consoante prevê o art. 104-D do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão de Defesa da Democracia emitir parecer sobre questões relativas a terrorismo, liberdade de expressão e manifestação, liberdade política e defesa das instituições democráticas.

Somos favoráveis à definição legal do prazo durante o qual perdura a condição de pessoa exposta politicamente, mediante a inclusão de novo dispositivo na Lei nº 9.613, de 1998, que dispõe sobre a prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática de crimes.

Consideramos necessário, todavia, ampliar o prazo previsto na proposição – de exíguos seis meses –, para cinco anos, em consonância não apenas com os mencionados atos normativos do Banco Central e do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), mas também com a Resolução nº 50, de 31 de agosto de 2021, da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). O prazo de cinco anos é igualmente utilizado, por exemplo, na legislação do Canadá.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Ressaltamos que a qualificação como pessoa exposta politicamente não tem como objetivo rotular agentes públicos como potenciais corruptos, mas apenas reconhecer – a exemplo do direito comparado – que os indivíduos que exercem ou exerceram relevantes funções públicas são mais sujeitos a riscos.

De fato, no âmbito da União Europeia, a Diretiva (EU) 2015/849 do Parlamento Europeu, de 20 de maio de 2015, estabelece, no art. 22, que a condição de pessoa exposta politicamente perdura por “ao menos doze meses”, devendo-se levar em consideração a continuidade do risco e ser adotadas as medidas adequadas até que se considere que o indivíduo não representa algum risco específico das PEPs.

No Reino Unido, por sua vez, a Autoridade de Conduta Financeira (*Financial Conduct Authority – FCA*) estabelece que a condição de pessoa exposta politicamente perdura, em princípio, por doze meses após a data em que o indivíduo deixa de exercer o cargo que tenha ensejado sua qualificação. Em casos específicos, contudo, esse período pode se estender indefinidamente, proporcionalmente ao risco representado pelo indivíduo.

A nosso ver, o prazo de seis meses previsto na proposição é excessivamente exíguo, especialmente diante da ausência de prazos específicos para indivíduos que representam um risco mais elevado. Consideramos mais adequado à realidade brasileira, assim, uniformizar o prazo de cinco anos para quaisquer autoridades, conforme já definido na regulamentação dos diversos órgãos responsáveis pelo combate aos crimes financeiros.

Portanto, no tocante à competência desta Comissão, o PL merece ser aprovado, com a ampliação do prazo durante o qual perdura a condição de pessoa exposta politicamente.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III – VOTO

Do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.274, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CDD

Dê-se ao § 4º do art. 12-A da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.274, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 12-A.

.....

§ 4º A condição de pessoa exposta politicamente perdura pelo prazo de cinco anos contados da data em que se deixou de exercer cargo, emprego ou função que a qualifique como pessoa exposta politicamente.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4274, DE 2023

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para dispor sobre o prazo pelo qual perdura a condição de pessoa exposta politicamente.

AUTORIA: Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS/MS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para dispor sobre o prazo pelo qual perdura a condição de pessoa exposta politicamente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12-A da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 12-A.**

.....

§ 4º A condição de pessoa exposta politicamente perdura até seis meses contados da data em que se deixou de exercer cargo, emprego ou função que a qualifique como pessoa exposta politicamente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre a prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática de crimes, prevê, no art. 12-A, *caput*, a criação do Cadastro Nacional de Pessoas Expostas Politicamente (CNPEP), a ser disponibilizado pelo Portal da Transparência.

A mencionada Lei, contudo, não define o prazo pelo qual perdura a condição de pessoa exposta politicamente.

Diante dessa omissão, o Banco Central do Brasil (BCB) editou a Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020, cujo art. 27, § 5º, estipula que a condição de pessoa exposta politicamente deve ser aplicada pelos cinco anos seguintes à data em que a pessoa deixou de exercer cargo ou função que a qualifique como tal.

**SENADO FEDERAL****Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

Em igual sentido, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) editou a Resolução nº 40, de 22 de novembro de 2021, que estipula que a condição de pessoa exposta politicamente também perdura até cinco anos contados da data em que se deixou de exercer atividade que a qualifique como tal (art. 1º, § 6º).

O prazo de cinco anos previsto nesses atos infralegais, contudo, é absolutamente desarrazoado.

A título de exemplo, a quarentena após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal que permita acesso a informações privilegiadas é de apenas seis meses, nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

A inadequação do prazo de cinco anos se torna ainda mais evidente nos casos em que o respectivo cargo ou função é exercido por um curto período. Ainda que, por exemplo, um secretário municipal exerça a função por apenas dois ou três meses, permanecerá, pela sistemática atual, por cinco anos sob a condição de pessoa exposta politicamente.

Visando a corrigir essa evidente distorção, este projeto altera a Lei nº 9.613, de 1998, para estabelecer prazo idêntico ao que atualmente se aplica à quarentena dos servidores que detêm acesso a informações privilegiadas, estipulando que o indivíduo permaneça sob a condição de pessoa exposta politicamente por seis meses após o exercício do cargo ou função que o qualifique como tal.

Diante da relevância da proposição, contamos com o decisivo apoio de nossos Pares para seu aperfeiçoamento e posterior aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE

PODEMOS – MS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998 - Lei de Lavagem de Dinheiro - 9613/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9613>
 - art12-1
- Lei nº 12.813, de 16 de Maio de 2013 - Lei de Conflito de Interesses; Lei de Conflito de Interesses na Administração Pública Federal - 12813/13
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12813>
 - art6_cpt_inc2

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 932, de 2024, da Senadora Mara Gabrilli, que *confere ao município da Estância Turística de Itu, do estado de São Paulo, o Título de “Capital Nacional do Berço da República”*.

Relator: Senador **OMAR AZIZ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Defesa da Democracia (CDD), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 932, de 2024, da Senadora Mara Gabrilli, que *confere ao município da Estância Turística de Itu, do estado de São Paulo, o Título de “Capital Nacional do Berço da República”*.

A proposição é composta por dois artigos. O art. 1º confere o referido título, ao passo que o art. 2º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificção, a autora detalha a relevância histórica da cidade de Itu no contexto da Proclamação da República.

A matéria foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CDD, não lhe tendo sido apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-D do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre temas correlatos ao fortalecimento da democracia e do Estado de Direito, caso do projeto em análise.

Além disso, por ser a única comissão a manifestar-se sobre o tema, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao projeto.

De fato, a competência da União para dispor sobre o tema decorre do comando contido no art. 24, IX, da Carta Magna.

Ademais, é legítima a iniciativa parlamentar, visto não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Igualmente adequada é a veiculação do tema por meio de lei ordinária, já que não há exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

No que tange à técnica legislativa, cabem dois breves reparos ao PL, na ementa e no art. 1º, o que fazemos por meio de emenda apresentada ao final do relatório.

No mérito, igualmente, somos favoráveis ao projeto.

Itu desempenhou um papel fundamental na história política do Brasil, especialmente destacado pela hospedagem da primeira Convenção Republicana do País em 1873. Esse evento foi decisivo no movimento que culminou com a proclamação da República em 1889, marcando a cidade como um dos centros nevrálgicos da transformação política e social no Brasil.

O reconhecimento do município como "Capital Nacional do Berço da República" não apenas honra sua contribuição histórica, mas também reforça sua posição como um importante destino turístico e educacional. A cidade, que já é uma estância turística reconhecida por seus monumentos e patrimônios culturais, como o Museu Republicano, beneficia-se ainda mais desse título, atraindo mais visitantes e estudiosos interessados em sua rica história.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

Ademais, a designação de Itu como tal capital simboliza um reconhecimento formal pelo papel que a cidade e seus cidadãos desempenharam no estabelecimento dos ideais republicanos no Brasil. Esta homenagem fortalece a identidade nacional e a importância da memória histórica na formação dos valores democráticos contemporâneos.

Assim, a aprovação deste PL não apenas reconhece o papel significativo de Itu na história do Brasil, mas também promove a educação e o turismo cultural, apoiando o desenvolvimento econômico local e enriquecendo o patrimônio cultural brasileiro.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 932, de 2024, com as emendas a seguir:

EMENDA Nº - CDD

Dê-se à ementa do PL nº 932, de 2024, a seguinte redação:

“Confere ao município da Estância Turística de Itu, no Estado de São Paulo, o Título de ‘Capital Nacional do Berço da República’.”

EMENDA Nº - CDD

Dê-se ao art. 1º do PL nº 932, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica conferido o título de Capital Nacional do Berço da República ao Município da Estância Turística de Itu, no Estado de São Paulo.”

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 932, DE 2024

Confere ao município da Estância Turística de Itu, do estado de São Paulo, o Título de “Capital Nacional do Berço da República”.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Confere ao município da Estância Turística de Itu, do estado de São Paulo, o Título de “Capital Nacional do Berço da República”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Confere ao município da Estância Turística de Itu, do estado de São Paulo, o Título de “Capital Nacional do Berço da República”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Itu é um município paulista, que tem população estimada de 168 mil habitantes, formada principalmente por descendentes de imigrantes portugueses, japoneses, italianos, além de migrantes de outras regiões do Brasil, em especial do Nordeste.

É uma das 29 cidades consideradas estâncias turísticas pelo estado de São Paulo, por cumprirem determinados pré-requisitos definidos por Lei Estadual. O município conta com vários monumentos históricos, como o Museu da Convenção, a casa onde ficou hospedado dom Pedro II, o famoso Telefone Público, a Igreja Matriz Nossa Senhora da Candelária, entre outras.

Além de ser famoso por nele terem residido muitos “barões do café” e autoridades relevantes do país, Itu teve importância no processo que conduziu à proclamação da república do Brasil em 1889, tendo sediado, em 1873, a primeira Convenção Republicana do Brasil.



Durante os anos da ditadura de Vargas os republicanos paulistas, destituídos do poder pela Revolução de 1930, organizavam verdadeiras romarias para visitar Itu e o Museu Republicano. Segundo eles, Itu era o berço da República por ter sediado a Convenção de Itu, assembleia na qual fora fundado o PRP – Partido Republicano Paulista. Esse movimento era uma forma de reafirmar o discurso de valorização do papel da Convenção de Itu no processo que culminou com a proclamação da República em 1889.

Nessa convenção, os republicanos que estavam em Itu fizeram primeiramente uma reunião preparatória na casa de João Tibiriçá Piratininga. No encontro definiu-se a ordem dos trabalhos da reunião que deveria acontecer à noite na casa de outro notório republicano. Logo à tarde, após o Te Deum na matriz de Nossa Senhora da Candelária, os representantes dos municípios pouco a pouco foram lotando as dependências do sobrado de Carlos Vasconcellos de Almeida Prado, na então rua do Carmo. Iniciados os trabalhos, João Tibiriçá Piratininga foi aclamado presidente e Américo Brasiliense secretário.

Depois de uma exposição preliminar sobre os objetivos daquele conclave, discutiram-se e aprovaram-se as bases da organização do Partido Republicano na província de São Paulo. Por último, tratou-se da conveniência da criação de um jornal do partido na província ou da manutenção de auxílio à imprensa do Rio de Janeiro. Debateram o assunto Américo Brasiliense, Ubaldino do Amaral, Cremildo Barata Ribeiro e Jorge Miranda, sendo estes a favor de um órgão do partido na província e de remessas de auxílios secundários à folha da corte. Dois anos depois surgiu o jornal A Província de S. Paulo, hoje O Estado de S. Paulo.

Para alguns analistas, o resultado da Convenção de Itu foi autorizar a eleição de representantes de um futuro Congresso Republicano, com sede na capital, onde em câmara seleta e menos sensível a agitações, o programa definitivo se assentasse. Martinho Prado Júnior, um lúcido e pioneiro fazendeiro, representante típico daqueles empreendedores capitalistas, entendeu que o verdadeiro significado dessa primeira grande reunião dos republicanos da província não foi somente a elaboração das bases da organização do PRP. Em um banquete realizado a 5 de janeiro de 1882 no Teatro São Carlos, em Campinas, ele ergueu um brinde à Convenção de Itu, à qual se referiu como sendo “a concretização de todas as forças



dispersas do partido republicano da província, a reunião de todos os germens inertes, próprios e aproveitáveis para futuras lutas, o enfeixamento de todas as centelhas amortecidas que deviam constituir o foco deslumbrante, que hoje atrai, fascina e guia os patriotas, nas jornadas difíceis para a conquista dos verdadeiros e únicos princípios democráticos que hão de salvar o Brasil”.

Atualmente, o Museu Republicano “Convenção de Itu”, que é uma instituição científica, cultural e educacional, especializada no campo da História e da Cultura Material da sociedade brasileira, dá ênfase no período entre a segunda metade do século XIX e a primeira metade do século XX, tendo como núcleo central de estudos o período de configuração do regime republicano no Brasil, detendo um robusto acervo sobre a importância daquele município para a República brasileira.

Pelas razões expostas, espero contar com o apoio de meus nobres pares para a presente proposição, que concede ao município da Estância Turística de Itu, do estado de São Paulo, **o Título de “Capital Nacional do Berço da República”**.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



6



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CDD

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Meio Ambiente, com o objetivo de **defender a Mata Atlântica, o meio ambiente e a cidadania, e celebrar o Dia Nacional da Mata Atlântica.**

Solicito ainda a realização da audiência pública no dia 23 de maio de 2024.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- a Exma. Sra. Marina Silva, Ministra do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- o Senhor Fabio Feldmann, deputado federal constituinte;
- a Senhora Shirley Krenak, representante dos povos originários da Mata Atlântica;
- o Senhor André Lima, secretário nacional de combate ao desmatamento;
- a Senhora Marcia Hirota, presidente do Conselho da Fundação SOS Mata Atlântica;
- o Senhor Luis Fernando Guedes Pinto, diretor executivo da Fundação SOS Mata Atlântica e coordenador do Atlas dos Remanescentes Florestais da Mata Atlântica.



JUSTIFICAÇÃO

Em 27 de maio é celebrado o Dia Nacional da Mata Atlântica. A data, oficialmente instituída, é uma referência à Carta de São Vicente, escrita por Padre Anchieta, em 1560, na qual descreve a exuberância da biodiversidade das florestas tropicais nas Américas.

A defesa do meio ambiente e da Democracia caminham juntas no Brasil desde a Constituição Cidadã de 1988. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a proteção dos patrimônios naturais, bens do povo brasileiro, é dever do Poder Público e corresponsabilidade de todos. Os ataques ao meio ambiente, à legislação ambiental brasileira e, sobretudo, à Mata Atlântica, são atentados aos direitos humanos e à própria Democracia.

A Mata Atlântica é uma das florestas mais ricas em diversidade de vida do Planeta e a segunda maior floresta tropical do Brasil. Abrange cerca de 15% do território nacional, em 17 estados e 3.429 municípios. É o lar de 72% dos brasileiros e concentra 80% do PIB nacional. Sua proteção e restauração são estratégicas para prover serviços ambientais essenciais como a regulação climática, a segurança hídrica, a qualidade e o abastecimento de água, a fertilidade e a estabilidade do solo e inúmeras atividades econômicas como a agricultura, pesca, turismo, saúde e bem-estar.

Por ser a floresta mais devastada do país, atualmente restam apenas 24% da cobertura florestal original, sendo que apenas 12,4% são florestas maduras e bem preservadas, fundamentais para a biodiversidade e serviços ecossistêmicos. Esses dados sobre o bioma são produzidos anualmente no Atlas dos Remanescentes Florestais da Mata Atlântica, elaborado pelo INPE – Instituto de Pesquisas Espaciais, SOS Mata Atlântica e ArcPlan, para monitoramento e desenvolvimento de ações e políticas públicas voltadas ao combate ao desmatamento, conservação e restauração da Mata Atlântica.



Declarada patrimônio nacional na Constituição Federal de 1988, a Mata Atlântica é o único bioma brasileiro a contar com uma legislação própria - a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que regula o seu uso sustentável. Apesar desses importantes instrumentos legais que visam a sua proteção, a Mata Atlântica ainda segue ameaçada por desmatamento e por iniciativas de flexibilização da legislação ambiental brasileira.

Os esforços para a conservação e restauração do bioma fizeram com que a Mata Atlântica fosse reconhecida como o bioma bandeira da Década da Restauração dos Ecossistemas pela Organização das Nações Unidas – ONU, considerando o esforço de recuperação das matas ciliares, nas áreas de preservação permanente.

Promover atos e eventos no Dia da Mata Atlântica, celebrando o bioma e a sua gente, é uma ação de cidadania, exercício da democracia na defesa do meio ambiente, de grande relevância para este momento de emergência climática que demanda o fortalecimento de políticas públicas de conservação, restauração, governança e participação social.

Sala da Comissão, 16 de abril de 2024.

Senadora Eliziane Gama
(PSD - MA)

